



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Teotônio
Marques Dourado
Filho, nº 1 - Centro

Telefone



74 3641-3116

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30h.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO N.º: 637/2024.TORNA SEM EFEITO O DECRETO DE N.º. 438.2024 DE NOMEAÇÃO DA SRA ODALÉIA SENA DOURADO, DO CARGO EM COMISSÃO DE VICE DIRETORA ESCOLAR DA CRECHE SILVIA PEREIRA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.PDF
- DECRETO N.º. 636- "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO EM FAVOR DA SERVIDORA CARDÊNIA CARVALHO SODRÉ MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PORTARIAS

- PORTARIA SEMADES N.º 260.2024 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL A ELTON VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA 01722015519, CNPJ 34.602.355/0001-72

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- REPUBLICAÇÃO AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, CONFORME CONVÊNIO N.º 952123/2023 PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTOS AS MULHERES (CRAM) DA SECRETARIA DA MULHER E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.

CREDENCIAMENTO

- AVISO DE ABERTURA DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 007.2024 - REF. PROSPECÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO
- AVISOS CREDENCIAMENTO 016.2024 - REF. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS E COPIADORAS, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E RECARGAS DE CARTUCHOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ

RESPOSTA AO RECURSO

- AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2024
- DECISÃO HIERARQUICA DA AUTORIDADE SUPERIOR REFERENTE AOS RECURSOS APRESENTADOS - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2024.

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- RESULTADO DE JULGAMENTO, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADESÃO AO CREDENCIAMENTO N.º 002.2024

CONTRATOS

- RESULTADO DE JULGAMENTO, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXTRATOS DE CONTRATOS CREDENCIAMENTO N.º 012.2024 - ADESÃO N.º 003.2024
- RESULTADO DE JULGAMENTO, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXTRATOS DE CONTRATOS CREDENCIAMENTO N.º 012.2024 - ADESÃO N.º 004.2024



EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO N.º 041306/2024 - DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB N.º. 11.676.271/0001-88

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO N. 15/2024. APROVA O TERMO DE COMPROMISSO DE FUNCIONAMENTO DA UPA





Mais Presente
e Mais Futuro

GABINETE
DO PREFEITO

  PrefeituraIrecê
 www.irece.ba.gov.br

DECRETO Nº: 637/2024

Torna sem efeito o decreto de Nº: 438/2024 de nomeação da **Sra Odaléia Sena Dourado**, do cargo em comissão de Vice Diretora Escolar da Creche Silvia Pereira da Secretaria de Educação.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Torna sem efeito o decreto de Nº: 438/2024 **de nomeação da Sra. Odaleia Sena Dourado**, do cargo em comissão de Vice Diretora Escolar da Creche Silvia Pereira da Secretaria de Educação, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 13 de junho de 2024

Elmo Vaz
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

DECRETO Nº. 636/2024

“Dispõe sobre a concessão da licença para concorrer a mandato eletivo em favor da servidora Cardênia Carvalho Sodré Martins e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ, de acordo com o previsto na Lei Orgânica local, bem como art. 158 da Lei Complementar nº. 07/2004,

Considerando que a servidora foi nomeada e empossada na data de 11 de junho de 2024, o que a impossibilitou de ter apresentado antes seu requerimento de desincompatibilização,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder licença para concorrer a mandato eletivo em favor da servidora Cardênia Carvalho Sodré Martins, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Irecê/BA, 12 de junho de 2024.

Elmo Vaz Bastos de Matos
Prefeito do Município de Irecê



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/Número

065/AA/SEMADES/JUN-2024

PORTARIA Nº 260/2024

Dispõe sobre a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL A ELTON VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA 01722015519** à CNPJ **34.602.355/0001-72** e dá outras providências.

O Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentada na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM4.579/2018, e,

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de Autorização Ambiental pelo Município,

RESOLVE:

Art.1º - Expedir a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL à ELTON VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA 01722015519 à CNPJ 34.602.355/0001-72**, para execução da atividade: AÇOUGUE, com sede na AV RUA SEVERIANO MOITINHO, Nº BOX 29, CENTRO, Irecê, Bahia, CEP: 44.900-000.

Art. 2º - Condiciona-se a VALIDADE da presente AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I - Operar o empreendimento em conformidade com os estudos ambientais apresentados, envolvendo cálculos e procedimentos ali existentes;

II - Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

III - Qualquer proposta de modificação na instalação da empresa, estrutura física, porte de empreendimento ou colocação de novos tipos de produtos e/ou serviços, deve ser apresentada à SEMADES antes da realização (Prazo: Durante a vigência dessa Autorização);

IV - Respeitar as normas e legislações pertinentes, bem como, adotar posturas que visem à melhoria contínua e a minimização dos impactos do meio ambiente;

V - Afixar em local de fácil visualização a placa indicativa da Autorização Ambiental;

VI - Utilizar nas suas instalações, equipamentos de combate a incêndio, conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR – 23;

VII - Manter sempre atualizado o Alvará Sanitário (Prazo: Durante a vigência dessa Autorização);



**SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**



**PREFEITURA
IRECÊ**

*Mais Presente
e Mais Futuro*

VIII - Informar a SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, (Incêndios, acidentes de trabalho e etc.);

IX - Doar na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, 257 – Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis e apresentar comprovante, quando solicitado pela autoridade ambiental (Prazo: Durante a vigência dessa Autorização – Apresentar comprovantes);

X - Manter o Ambiente limpo e ambientalmente adequado para utilização (Instalações, Cobertura, Piso, Local para armazenamento de Resíduos, dentre outros);

XI - Realizar um termo de doação para óleo utilizado, com estimativa da quantidade e data de doação (Prazo: Durante a vigência dessa Autorização – Apresentar comprovantes);

XII - Gerenciar os resíduos sólidos gerados, de acordo com as normas estabelecidas na legislação ambiental vigente, promovendo o seu armazenamento, coleta e destino final adequados, priorizando a redução, o reuso e a reciclagem dos mesmos;

XIII - Instalar caixas coletoras de resíduos sólidos com separação de resíduos orgânicos e secos na área de influência do empreendimento (Prazo: 60 dias – Apresentar registro fotográfico);

XIV - Inserir local coberto para o armazenamento de resíduos, bem como, realizar a segregação dos mesmos, de acordo com sua classificação (Prazo: 60 dias – Apresentar registro fotográfico);

XV – Entregar o Alvará de Vigilância Sanitário atualizado (Prazo: 30 dias);

XVI - Apresentar relatório de Cumprimento de Condicionantes – RCC (Prazo: 360 dias);

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta Autorização).

Art. 4º - Esta AUTORIZAÇÃO é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 5º - A referida AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 6º - Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 anos.

Irecê-BA, 06 DE JUNHO de 2024

Sara Alves de Carvalho Araújo Guimarães
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Decreto: 343/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**REPUBLICAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024**

O Município de Irecê-Ba, faz saber que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, Modo de disputa Aberto, nº 017/2024. Site: <https://bnc.org.br/>. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos, conforme Convênio nº 952123/2023 para atender a demanda do Centro de Referência de Atendimentos as Mulheres (CRAM) da Secretaria da Mulher e Cidadania do Município de Irecê/BA. Sessão Pública virtual adiada: **27/06/2024 – 09h** (Horário de Brasília), para correções na planilha do Termo de Referência. Edital: www.irece.ba.gov.br, <https://bnc.org.br/>. Data: 13/06/2024. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Agente de Contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ: 13.715.899/0001-04

AVISO DE ABERTURA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2024

O **MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA**, faz saber que realizará chamamento público sob o nº 007/2024. Objeto: O presente chamamento tem por objetivo a prospecção do mercado imobiliário destinado ao funcionamento do Centro de Zoonose, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos. **Período de Recebimento dos Documentos de Habilitação e Propostas:** De 13/06/2024 até 27/06/2024 às 10h. **Local de entrega e maiores informações:** Sala de Licitações e Contratos, situada na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/Ba. Edital no site da Prefeitura e PNCP. Joazino A. Machado/Agente de Contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

AVISO DE ABERTURA DE CREDENCIAMENTO Nº 016/2024

O **MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA**, faz saber que realizará **Credenciamento** sob o nº **016/2024**. **Objeto:** O Chamamento tem por objetivo a fixação de normas e regras objetivando a prestação de serviços de manutenção de impressoras e copiadoras, com substituição de peças e recargas de cartuchos, para atender às demandas do Município de Irecê/BA. Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 207/2024. **Recebimento dos Documentos de Habilitação e Propostas:** De 17/06/2024 até 17/06/2025; **Local de entrega e maiores informações:** Sala de Licitações e Contratos, situada na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/Ba. Maiores informações no setor de licitação da Prefeitura. Edital no site da Prefeitura e PNCP. Joazino A. Machado/Agente de Contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024**

O Município de Irecê/Ba, torna público que o Prefeito Municipal analisando os pedidos de **RECURSOS ADMINISTRATIVO**, interposto pelas empresas Suprema Serviços de Limpeza de Resíduos e Transportes LTDA – CNPJ Nº 13.652.421/0001-49 e FR Transporte EIRELI – CNPJ Nº 12.958.215/0001-07, no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 014/2024, referente a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas, para atender a demanda do Município de Irecê/BA, posicionou-se por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - CNPJ Nº 41.976.432/0001-10 no valor total de R\$ 8.050.000,00 (oito milhões e cinquenta mil reais), conforme Decisão Hierárquica. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA e no <https://bnccompras.com>. Data: 13/06/2024. E-mail: irecepregao@gmail.com. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito Municipal.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ-BA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PA040205/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECE/BA.

FASE RECURSAL

DECISÃO HIERARQUICA – AUTORIDADE SUPERIOR

Cuida-se de decisão hierárquica na qualidade de autoridade superior responsável pela apreciação dos recursos interpostos nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024**, registrado sob o **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PA040205/2024**, cujo objeto precípua é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS**, com o escopo de suprir as **necessidades prementes do MUNICÍPIO DE IRECE/BA**, em estrita observância aos ditames insculpidos no §2º do art. 165 da novel Lei nº 14.133/2021, consoante restará demonstrado nas linhas vindouras.

Ab initio, insta salientar que o certame em comento fora deflagrado em perfeita sintonia com os princípios basilares que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo em vista a prescrição do art. 37 da Constituição Federal de 1988, além daqueles específicos atinentes às licitações públicas, quais sejam, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório.

I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024:

Trata-se de relatório circunstanciado acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024**, **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PA040205/2024**, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS**, visando atender às **necessidades prementes do MUNICÍPIO DE IRECE/BA**.

Inicialmente, cumpre registrar que o certame em comento foi levado a efeito na data de 28 de maio de 2024, com estrita observância aos ditames legais e aos princípios que regem as licitações públicas e a Administração Pública como um todo.

Importa consignar que a fase de disputa do pregão eletrônico ocorreu em 28 de maio de 2024, às 11 horas, contando com a participação de 7 (sete) empresas proponentes, a saber:





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



- 01 - JOSE CELIO CERQUEIRA COSTA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.451.036/0001-91;
02 - JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.315.503/0001-00;
03 - FR TRANSPORTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.958.215/0001-07;
04 - NR POLO SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.976.432/0001-10;
05 - ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.338.655/0001-77;
06 - SUPREMA SERVICOS DE LIMPEZA DE RESIDUOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.652.421/0001-49;
07 - SOL DOURADO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.962.077/0001-69.

Concluída a etapa competitiva do certame, após a apresentação das propostas e lances pelas licitantes, restou consolidada a seguinte classificação, em ordem crescente de valores:

01 - JOSE CELIO CERQUEIRA COSTA EIRELI, com proposta no importe de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais);

02 - JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI, com proposta no valor de R\$ 7.898.000,00 (sete milhões, oitocentos e noventa e oito mil reais);

03 - FR TRANSPORTE EIRELI, com proposta no montante de R\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil reais);

04 - NR POLO SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, com proposta no valor de R\$ 8.050.000,00 (oito milhões e cinquenta mil reais);

05 - ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, com proposta no importe de R\$ 9.451.500,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais);

06 - SUPREMA SERVICOS DE LIMPEZA DE RESIDUOS E TRANSPORTES LTDA, com proposta no valor de R\$ 10.087.412,53 (dez milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e três centavos);

07 - SOL DOURADO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, com proposta no





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



montante de R\$ 14.187.981,00 (quatorze milhões, cento e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais).

Dando prosseguimento ao relatório circunstanciado do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º PA040205/2024, cumpre-me informar que, ato contínuo à classificação das propostas apresentadas pelas licitantes, a Pregoeira responsável pelo certame deu início à fase de análise de conformidade das propostas inicialmente cadastradas.

Nesse diapasão, impende destacar que a aludida análise foi levada a efeito em estrita observância aos ditames insculpidos no item 3.3. do instrumento convocatório, bem como em consonância com as regras estabelecidas no item 4. do edital regente.

Conforme preconizado no item 3.3. do edital, a Pregoeira procedeu ao exame minucioso das propostas cadastradas pelos licitantes, com o escopo precípua de verificar sua consonância com as especificações técnicas e os requisitos de habilitação fixados no ato convocatório. Referido dispositivo editalício assim dispõe, *in verbis*:

3.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.3.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

3.3.2. Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7.º, XXXIII, da Constituição;

3.3.3. Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1.º e no inciso III do art. 5.º da Constituição Federal;

3.3.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.4. O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei n.º 14.133, de 2021.



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



3.5. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

3.17. A Comissão de Contratação procederá à verificação das assinaturas apostas nos documentos apresentados, visando assegurar o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021. Serão indeferidos os documentos que não apresentem link ou QR Code para verificação, ou que estejam desprovidos da página de autenticação de assinaturas do ITI do portal gov.br.

De igual modo, a análise empreendida pela Pregoeira pautou-se, outrossim, nas diretrizes delineadas no item 4. do edital, o qual estabelece, de forma peremptória, as condições e os parâmetros a serem observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas. Confira-se, por oportuno, o teor do aludido item:

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. Valor unitário do item e total;

4.1.2. Marca;

4.1.3. Fabricante;

4.1.4. Quantidade.

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

4.2.1. O licitante **NÃO** poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.

4.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
 Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
 Site: www.irece.ba.gov.br



4.10. A proposta inicial deverá ser inserida na plataforma acompanhada da Composição do Custo Unitário e BDI de cada item.

4.11. O arrematante deverá encaminhar a proposta realinhada acompanhada com a Composição do Custo Unitário e BDI de cada item, com o valor reajustado ao valor arrematado.

Dessarte, à luz dos critérios definidos nos itens 3.3. e 4. do instrumento convocatório, a Pregoeira procedeu ao exame pormenorizado das propostas apresentadas, cotejando-as com as exigências editalícias e legais aplicáveis à espécie.

Concluída a análise de conformidade das propostas, e em atenção ao princípio da transparência que deve nortear os processos licitatórios, a Pregoeira consignou em ata o resultado do exame levado a efeito, registrando eventuais desconformidades detectadas e providenciando a comunicação aos licitantes por meio do sistema eletrônico:

"A empresa arrematante JOSE CELIO CERQUEIRA COSTA EIRELI – CNPJ nº 00.451.036/0001-91 apresentou a documentação de Habilitação e Proposta de Preço em nome da empresa CERQUEIRA ALVES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 19.433.045/0001-88, EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DA SESSÃO. Não apresentou a documentação exigida no edital do certame da empresa arrematante JOSE CELIO CERQUEIRA COSTA EIRELI – CNPJ nº 00.451.036/0001-91, portanto empresa DESCLASSIFICADA/INABILITADA."

Dando sequência no julgamento, após concluir a análise da proposta inicial cadastrada da empresa JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI, foi constatado e registrado no sistema eletrônico que:

"A proposta inicial apresentada pela empresa JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA não atende às especificações, bem como aos padrões previstos no item 4.3 do edital. Nesta ótica, considerando o estabelecido no edital, à luz dos incisos I, II e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a proposta da empresa JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA está desclassificada. Explicações nas mensagens e anexadas"

Posterior tal decisão, foi realizada análise de conformidade na proposta apresentada pela empresa FR TRANSPORTE EIRELI, que também teve sua proposta desclassificada pelos seguintes motivos:

"Ex positis, resta cabalmente comprovado que a proposta inicial apresentada pela empresa FR TRANSPORTES LTDA não atende às especificações, bem como aos padrões previstos nos itens 4.3, 4.8 e 4.10 do edital licitatório. Nesta ótica, considerando o





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



estabelecido no instrumento convocatório, à luz dos incisos I, II e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a proposta ofertada pela empresa FR TRANSPORTES LTDA está desclassificada da presente licitação."

Dando continuidade ao relatório circunstanciado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA040205/2024, cumpre-me informar que, ao proceder à análise da proposta inicialmente cadastrada pela empresa NR POLO SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, a Comissão de Contratação constatou que a licitante atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, razão pela qual sua proposta foi devidamente classificada.

Ato contínuo, em observância ao procedimento previsto no ato convocatório, foram solicitados à empresa NR POLO SERVICOS OPERACIONAIS LTDA os documentos de habilitação e a proposta reformulada, os quais foram prontamente apresentados pela licitante. Após detida análise da documentação encartada aos autos, a Pregoeira, em decisão fundamentada, declarou a habilitação da empresa NR POLO SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, por ter cumprido todas as exigências editalícias pertinentes.

Nesse diapasão, na data de 29 de junho de 2024, em estrita observância aos postulados do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, foi devidamente indicado no sistema eletrônico que, às 14 horas daquele dia, seria iniciado o prazo para registro de intenções de recurso pelos licitantes interessados.

Dentro do prazo legal, as empresas SUPREMA SERVICOS DE LIMPEZA DE RESIDUOS E TRANSPORTES LTDA, FR TRANSPORTES EIRELI e JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI manifestaram, de forma tempestiva, sua intenção de recorrer da decisão proferida pela Pregoeira.

Exaurido o prazo para registro das intenções recursais, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para que as licitantes recorrentes apresentassem as razões de seus recursos, conforme estabelecido no instrumento convocatório. Referido prazo teve como termo final o dia 05 de junho de 2024, às 00 horas.

Tempestivamente, as empresas SUPREMA SERVICOS DE LIMPEZA DE RESIDUOS E TRANSPORTES LTDA e FR TRANSPORTES EIRELI protocolaram suas razões recursais, atendendo ao prazo fixado no edital.

Contudo, não obstante tenha manifestado sua intenção de recorrer, a empresa JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI ficou-se inerte, deixando de apresentar suas razões recursais, o que acarretou a prescrição in albis do seu direito de recorrer.

Em prosseguimento à fase recursal, foi devidamente publicado aviso de recebimento dos recursos interpostos pelas empresas SUPREMA SERVICOS DE LIMPEZA DE RESIDUOS E TRANSPORTES LTDA e FR TRANSPORTES EIRELI, tendo sido disponibilizadas as respectivas peças recursais no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal e no sistema eletrônico do Banco Nacional de Compras.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA.

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.inece.ba.gov.br



Em complementação ao relatório anteriormente apresentado, cumpre-me informar que, não obstante o prazo para apresentação das contrarrazões recursais tenha se encerrado em 10 de junho de 2024, às 00 horas, a empresa NR POLO SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, de forma diligente e tempestiva, protocolou suas contrarrazões na data de 09 de junho de 2024, em estrita observância ao prazo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Consigne-se que as contrarrazões apresentadas pela empresa NR POLO SERVICOS OPERACIONAIS LTDA foram devidamente juntadas aos autos do processo licitatório, passando a integrar o acervo documental do PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024.

Uma vez apresentadas as razões e contrarrazões recursais pelas licitantes interessadas, dentro dos prazos legalmente estabelecidos, o processo foi devidamente concluído para julgamento por esta autoridade superior, em atenção ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

II - DOS FATOS APRESENTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS:

Trata-se de análise acerca dos argumentos suscitados pela empresa FR TRANSPORTES EIRELI em seu recurso administrativo interposto no âmbito do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Irecê-BA.

Inicialmente, cumpre registrar que a irrisignação da recorrente se volta contra sua desclassificação no certame, a qual foi fundamentada pela Pregoeira no suposto descumprimento, por parte da licitante, das disposições contidas nos itens 4.3, 4.8 e 4.10 do instrumento convocatório.

Nesse contexto, a recorrente argumenta, em síntese, que não restou clara e objetivamente demonstrado de que forma a sua proposta teria incorrido em violação aos mencionados dispositivos editalícios, ressaltando que, ante a ausência de um modelo específico no edital para o detalhamento da composição do BDI, elaborou detalhamento próprio para alcançar o valor global de sua proposta, a qual se sagrou a mais vantajosa para a Administração.

Aduz a recorrente, outrossim, que eventual falha ou omissão no preenchimento da planilha de composição do BDI não constituiria motivo suficiente para ensejar sua desclassificação sumária, invocando, para tanto, o disposto no item 6.11 do edital, segundo o qual erros no preenchimento da planilha não são causa para desclassificação da proposta, desde que seja possível o seu ajuste sem necessidade de majoração do preço e se houver comprovação de que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Nessa esteira, defende que, na hipótese de ter faltado alguma informação específica na composição do BDI apresentado (o que alega não ter ocorrido), a Pregoeira deveria ter promovido diligência para oportunizar os ajustes necessários, sem alteração do conteúdo da proposta ou majoração do seu preço, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, a recorrente colaciona ao recurso interposto diversos julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1487/2019, 2742/2017, 1811/2014 e 4063/2020, todos do Plenário) que





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



consolidam o entendimento da Corte de Contas no sentido de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não acarreta automaticamente a desclassificação das respectivas propostas, cabendo à Administração Pública promover diligências para a correção das falhas detectadas, resguardada a impossibilidade de alteração do valor global originalmente ofertado.

Ao final, a recorrente pugna pela realização de diligência, na forma do item 6.11 do edital, para que lhe seja oportunizada a promoção dos ajustes necessários em sua proposta, mediante a apresentação, por esta Prefeitura, da memória de cálculo do BDI que entende como correta. Sucessivamente, requer que o recurso interposto seja submetido à apreciação da Autoridade Superior.

Eis, em apertada síntese, os fundamentos deduzidos pela recorrente em suas razões recursais.

A análise do recurso administrativo interposto pela empresa SUPREMA SERVICOS DE LIMPEZA DE RESIDUOS E TRANSPORTES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Irecê/BA, alega:

Em suas razões recursais, a recorrente aponta supostas inconsistências na planilha de custos unitários apresentada pela empresa vencedora, NR POLO SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, alegando a existência de indícios de inexecuibilidade de sua proposta. Nesse sentido, argumenta que, nos itens 9, 10 e 11, não foram cotados os valores referentes à mão de obra, em desatenção às exigências expressas do edital. Aduz, ainda, que nos itens 13, 14, 16, 17, 22 e 23, foram verificados equívocos no dimensionamento da mão de obra, com a cotação de valores alegadamente incompatíveis com a realidade.

No que tange à qualificação técnica da empresa vencedora, a recorrente sustenta que foi apresentado apenas um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, sem reconhecimento de firma e desacompanhado da cópia do contrato correspondente. Diante disso, requer que o Pregoeiro promova diligência para verificar a veracidade do atestado apresentado, pugnando pela juntada aos autos, no mínimo, da cópia do contrato com firma reconhecida e das notas fiscais emitidas. Ressalta, por fim, a insegurança gerada pela ausência de reconhecimento de firma no atestado e pelo fato de ser este o único documento de comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora.

Com base nos argumentos expendidos, a recorrente pugna pelo provimento do recurso interposto, com a consequente reforma da decisão que declarou aceita a proposta e habilitada a empresa NR POLO SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, em razão das inconsistências apontadas na composição unitária de custos da proposta vencedora e da necessidade de realização de diligências quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado. Caso seja mantida a decisão recorrida pelo Pregoeiro, requer que o recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superior.

De outro giro, em manifestação específica e devidamente registrada, consigno que esta Administração e, em particular, o setor de licitações da Prefeitura Municipal de Irecê-BA, pautam suas condutas pelos estritos ditames legais e pelos princípios basilares que regem a atuação administrativa, não se admitindo quaisquer insinuações ou alegações infundadas que





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



coloquem em xeque a idoneidade e a correção dos atos praticados no curso do processo licitatório.

Nessa esteira, repudia-se, de forma veemente, a postura adotada pela empresa recorrente ao consignar, em suas razões recursais, que a manutenção da decisão recorrida sem a realização das diligências solicitadas implicará a adoção de medidas junto aos órgãos de controle, providência que, além de afigurar-se precipitada e desproporcional neste momento processual, pode caracterizar tentativa de intimidação ou de indevida interferência no regular trâmite do certame.

Ante o exposto, sugere-se que as razões recursais apresentadas pela empresa SUPREMA SERVICOS DE LIMPEZA DE RESIDUOS E TRANSPORTES LTDA sejam devidamente analisadas por esta Autoridade Superior, com especial atenção aos aspectos técnicos suscitados e à luz das disposições editalícias e legais de regência, a fim de que, ao final, seja proferida decisão fundamentada a respeito do recurso interposto.

Ademais, sem prejuízo do integral respeito ao direito de petição e ao devido processo legal, recomenda-se que as licitantes se abstenham de lançar acusações infundadas ou de adotar condutas que possam ser interpretadas como tentativa de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e demais cominações legais pertinentes, incluindo a possibilidade de representação junto aos órgãos de controle para apuração de eventual conduta dolosa praticada no curso da licitação.

III - DOS FATOS APRESENTADOS NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Trata-se de análise das contrarrazões recursais apresentadas pela empresa NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, ora declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 014/2024, em face do recurso administrativo interposto pela licitante SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA.

Inicialmente, no que tange aos questionamentos suscitados pela recorrente acerca de supostas inconsistências na composição de custos da proposta vencedora e de indícios de sua inexequibilidade, a empresa NR POLO refuta tais alegações, argumentando que todos os itens de sua planilha de custos consideraram os gastos com mão de obra, os quais estariam englobados na Planilha de BDI apresentada, que abrange, além dos custos de mão de obra e de material, despesas com seguros, transporte, tributos, custos financeiros e impostos.

Ressalta a empresa vencedora que os preços por ela ofertados observaram a disposição contida no item 4.3 do edital, segundo a qual os valores propostos devem contemplar todos os custos operacionais, encargos e tributos incidentes. Aduz, ainda, com respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que o município não pode fixar percentuais mínimos de taxas, encargos ou custos que não estejam diretamente relacionados à execução do objeto contratual.

A NR POLO assevera, outrossim, que a composição de custos de sua proposta teve como referência bancos de dados oficiais, tais como SINAPI, SBC, SICRO, EMBASA, SEINFRA, SCO e EMOP, utilizando datas de referência recentes, o que demonstraria a exequibilidade dos preços ofertados.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



No tocante aos questionamentos atinentes à qualificação técnica da empresa vencedora, sustenta a NR POLO que a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU não impõem a exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, reputando tal exigência excessiva e restritiva à competitividade do certame. Defende, ademais, que a apresentação de um único atestado de capacidade técnica afigura-se suficiente, desde que este comprove a experiência necessária ao desempenho da atividade objeto da licitação, entendimento este que encontraria amparo na jurisprudência da Corte de Contas.

Aduz a NR POLO que a insurgência da recorrente, no particular, constitui artifício voltado a limitar indevidamente a concorrência, em violação aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade que regem as contratações públicas.

Por derradeiro, alega a empresa vencedora que a recorrente objetiva tão somente procrastinar o regular andamento do processo licitatório, por meio da dedução de alegações infundadas e desprovidas de amparo legal ou fático, pugnando, assim, pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto e pela manutenção da decisão que declarou a NR POLO vencedora do certame, com o conseqüente prosseguimento do processo licitatório.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FR TRANSPORTE EIRELI:

Trata-se de recurso administrativo manejado pela licitante FR TRANSPORTES EIRELI, insurgindo-se contra sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2024, promovido pelo Município de Irecê/BA, fundado na alegada violação aos itens 4.3, 4.8 e 4.10 do instrumento convocatório.

Aduz a recorrente, em apertada síntese:

- a) Insuficiência de clareza e objetividade na motivação do ato de desclassificação;
- b) Inexistência de falha substancial na proposta apresentada, capaz de justificar sua prematura desclassificação;
- c) Necessidade imperiosa de realização de diligência, conforme preconizado no item 6.11 do edital e nos arts. 64 e 65 da Lei nº 14.133/2021, visando oportunizar o saneamento de eventual falha formal na composição dos custos, mormente em face da inexistência de modelo específico no edital;
- d) Violação aos princípios do formalismo moderado, da busca pela proposta mais vantajosa e da estrita vinculação ao instrumento convocatório;
- e) Existência de jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, afastando a desclassificação precipitada de licitante por erro em planilha de composição de custos, sanável por diligência.

Ante o exposto, pugna a recorrente:





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



- I) Pela realização de diligência, conforme disposto no item 6.11 do edital, com a disponibilização, pela Administração, da memória de cálculo do BDI considerada correta, de modo a viabilizar os ajustes necessários na proposta da recorrente;
- II) Subsidiariamente, pela submissão do presente recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Eis, em síntese, o necessário.

Para nortear o julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante FR TRANSPORTES EIRELI no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2024, afigura-se de suma relevância a consideração dos seguintes fundamentos legais extraídos da Lei nº 14.133/2021, os quais se encontram delineados abaixo:

I - Princípio do formalismo moderado (art. 5º)

- Tal princípio preconiza que as formalidades previstas no certame sejam interpretadas de maneira a ampliar a competitividade, desde que não comprometam o interesse público primário.
- Eventuais falhas formais na proposta, passíveis de saneamento por diligência sem alteração substancial da oferta, não devem ensejar a imediata desclassificação do licitante.

II - Princípio da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º)

- A condução do procedimento licitatório deve sempre objetivar a consecução da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.
- A desclassificação da proposta mais vantajosa por falha formal, supriável por diligência, contraria este princípio basilar das contratações públicas.

III - Realização de diligências (arts. 64 e 65)

- O art. 64 da Lei prevê a possibilidade de a Administração, na fase de julgamento, promover diligência destinada a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, vedada a inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta.
- O art. 65 autoriza a realização de diligência para aferir a exequibilidade das propostas ou para comprovar informações acerca de aspectos relevantes apresentados pelos licitantes.

IV - Vinculação ao edital (art. 5º)

- O princípio obriga a Administração e os licitantes a observarem fielmente as regras previamente estipuladas no instrumento convocatório.
- No caso em tela, o item 6.11 do edital expressamente afasta a desclassificação por erros no preenchimento da planilha, desde que o equívoco possa ser ajustado sem majoração do preço e se





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



comprove a suficiência deste para arcar com os custos da contratação,

Diante disso, os dispositivos e princípios supramencionados, cotejados com a previsão editalícia específica, indicam que a falha meramente formal suscitada na proposta da recorrente, relativa à ausência de detalhamento padronizado do BDI em razão da falta de modelo no edital, poderia e deveria ter sido objeto de diligência para saneamento. Tal procedimento, conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), não ensejaria a imediata desclassificação da oferta mais vantajosa.

Portanto, à luz dos preceitos legais invocados e da orientação jurisprudencial consolidada, pugna-se pelo provimento do recurso administrativo interposto pela FR TRANSPORTES EIRELI, a fim de garantir a retificação da proposta mediante a devida diligência, conforme estipulado no item 6.11 do edital, evitando, assim, prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, ao analisar detidamente as razões recursais apresentadas pela licitante FR TRANSPORTES EIRELI, confrontando-as com as regras estabelecidas no instrumento convocatório e os fundamentos legais aplicáveis, verifica-se que as alegações vertidas no recurso não merecem acolhida, conforme se passa a expor:

I) Quanto à alegada falta de clareza e objetividade na motivação do ato de desclassificação:

Verifica-se que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, com expressa menção aos itens editalícios violados (4.3, 4.8 e 4.10), bem como aos dispositivos legais que autorizam a desclassificação da proposta por descumprimento das regras do edital (art. 59, I, II e V, da Lei 14.133/2021). Portanto, não há que se falar em deficiência de motivação.

II) No que tange à alegada inexistência de falha na proposta apta a justificar a desclassificação:

As regras editalícias, às quais o licitante aderiu ao apresentar sua oferta, são claras ao exigir a apresentação da composição de custos unitários e BDI juntamente com a proposta inicial (item 4.10). O descumprimento desse requisito, como ocorreu na espécie, autoriza a desclassificação da proposta, nos termos dos arts. 6º e 59, I, da Lei 14.133/2021, não havendo margem para posterior diligência, a qual representaria indevida oportunidade de complementação da proposta.

III) Acerca da ventilada possibilidade de diligência, nos termos do item 6.11 do edital e dos arts. 64 e 65 da Lei 14.133/2021:

Cumprir registrar que tais dispositivos não autorizam a apresentação posterior de informações ou documentos que deveriam acompanhar originalmente a proposta, como é o caso da composição dos custos unitários e BDI, exigida no item 4.10 do



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



edital. Admitir a juntada ulterior desses elementos por meio de diligência, como pretende a recorrente, representaria violação à isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV) Não prospera a alegação de ofensa aos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa:

A exigência de detalhamento dos custos na proposta afigura-se razoável e compatível com a complexidade do objeto, não configurando formalismo excessivo, além de ser imprescindível para aferir a exequibilidade da oferta. Ademais, a busca pela proposta mais vantajosa não pode se sobrepor à observância das regras do certame, sob pena de violação à vinculação ao edital, à isonomia e à impessoalidade.

V) Por fim, a jurisprudência do TCU mencionada pela recorrente não ampara sua pretensão:

Tal jurisprudência versa sobre erros e falhas em planilhas de custos e formação de preços passíveis de saneamento por diligência, diversamente do caso em tela, em que a composição detalhada dos custos e BDI constitui elemento essencial da proposta, cuja apresentação é exigida no momento definido no edital, não se afigurando possível sua complementação posterior.

Portanto, estando a decisão recorrida em consonância com as regras do edital e com os princípios licitatórios, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a impessoalidade, não merece reforma o ato que, em observância às normas aplicáveis, desclassificou a proposta da recorrente por descumprimento à exigência expressamente prevista no item 4.10 do edital.

A proposta mais vantajosa, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é aquela que, atendendo a todos os requisitos e condições estabelecidos no edital, apresenta o melhor conjunto de técnica e preço, ou apenas preço, conforme os critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório (art. 6º, XII).

Isso implica que a Administração deve buscar contratar a proposta que, observando integralmente as exigências do edital, ofereça as melhores condições para o atendimento do interesse público primário, seja pelo binômio técnica e preço, seja exclusivamente pelo menor preço.

No presente caso, a recorrente alega que sua proposta, embora desclassificada por falta de detalhamento dos custos unitários e BDI, era a mais vantajosa para a Administração, devendo ser saneada por diligência em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Ocorre que tal argumento não se sustenta, pois a busca pela proposta mais vantajosa não autoriza a mitigação das regras e condições previamente estabelecidas no edital. Pelo contrário, a Lei nº





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



14.133/2021 é expressa ao condicionar a seleção da proposta mais vantajosa ao atendimento das exigências do instrumento convocatório (art. 5º).

Assim, se o edital exigiu que o licitante apresentasse a composição dos custos unitários e BDI juntamente com a proposta inicial, sob pena de desclassificação (item 4.10), não pode a Administração, a pretexto de perseguir a oferta mais vantajosa, relevar o descumprimento dessa regra e admitir a complementação posterior da proposta por meio de diligência, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, caput).

De fato, a proposta mais vantajosa não se confunde necessariamente com o menor preço apresentado. A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que a proposta mais vantajosa será selecionada com base no melhor conjunto de técnica e preço ou somente no melhor preço, a depender dos critérios objetivos definidos no edital (art. 5º).

Isso significa que, em licitações cujo critério de julgamento envolva a combinação de técnica e preço, uma proposta que não ostente o menor valor nominal pode sagrar-se vencedora, caso ofereça técnica substancialmente superior que justifique o maior preço.

Além disso, mesmo nas licitações de menor preço (como parece ser o caso do Pregão Eletrônico nº 014/2024 em exame), a proposta de menor valor não será necessariamente a mais vantajosa caso não atenda integralmente aos requisitos e condições estabelecidos no edital.

Com efeito, uma proposta aparentemente mais em conta, que descumpra exigências relevantes do instrumento convocatório (como a apresentação do detalhamento dos custos), pode revelar-se, na verdade, inexequível ou incompatível com o objeto licitado, não atendendo ao interesse público primário.

Por isso, a Lei subordina a seleção da proposta mais vantajosa ao preenchimento das condições e requisitos estabelecidos no edital, os quais têm por finalidade aferir não apenas o preço, mas também a adequação técnica, a exequibilidade e a idoneidade da proposta.

Assim, a alegação da recorrente de que sua proposta, conquanto desclassificada, era a mais vantajosa por conter o menor preço, não merece acolhida. Para ser considerada a mais vantajosa, a proposta deve, inicialmente, atender a todas as exigências do instrumento convocatório, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em acréscimo aos fundamentos já expostos para a rejeição do recurso, impende registrar que a própria recorrente, em suas razões recursais, admite a existência de falhas em sua proposta, ao afirmar que "mesmo caso fosse a hipótese de a recorrente não observar a inserção de alguma característica ou informação específica em torno da composição do BDI, o que não existiu, (...) deve ter lugar a abertura de diligência (...) para permitir o necessário ajuste".

Ora, essa confissão da recorrente de que sua proposta poderia conter falhas relacionadas à composição do BDI colide frontalmente com a declaração de plenos conhecimentos e concordância com os termos do edital, apresentada pela licitante no momento de seu cadastramento no sistema eletrônico, nos termos do item 5.5 do instrumento convocatório.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Se a licitante, ao elaborar sua proposta, não observou a exigência contida no item 4.10 do edital quanto à apresentação do detalhamento dos custos e BDI, isso significa que sua declaração de plena ciência e concordância com os termos do edital não foi veraz, pois evidentemente a empresa não detinha pleno conhecimento das regras do certame ou não concordava com elas, tanto que as descumpriu.

Esse comportamento contraditório da recorrente reforça a correção do ato de desclassificação de sua proposta, pois demonstra que a licitante, desde o início, não estava comprometida com o cumprimento das regras do edital, as quais, não obstante, vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

A apresentação da declaração de plenos conhecimentos e concordância com o edital é pressuposto para a participação no certame, pois garante a seriedade e a confiabilidade das propostas apresentadas. A constatação de que tal declaração não correspondeu à realidade, no caso da recorrente, apenas confirma que sua proposta realmente não atendia integralmente ao edital, não merecendo prosperar.

Portanto, no presente caso, a busca pela proposta mais vantajosa encontra limite intransponível na vinculação ao instrumento convocatório. Uma vez descumprida a exigência do item 4.10 do edital, a desclassificação da proposta se impõe, não havendo espaço para prevalência do princípio da vantajosidade.

Ante o exposto, resta cristalino que as razões recursais apresentadas pela licitante FR TRANSPORTES EIRELI não merecem prosperar, devendo ser mantida incólume a decisão que desclassificou sua proposta por violação às regras do instrumento convocatório. Senão vejamos:

A vinculação ao edital é princípio basilar das licitações públicas, expressamente positivado no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública, com os princípios específicos estabelecidos nesta Lei e com as disposições constantes do edital de licitação, seus anexos e respectivos contratos".

Tal postulado obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem fielmente as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, as quais vinculam o processamento e o julgamento das propostas. Uma vez definidas no edital, as condições de participação e os critérios de julgamento tornam-se inalteráveis, não sendo dado ao Poder Público relativizá-los no curso do certame, sob pena de ofensa à isonomia, à impessoalidade e à segurança jurídica.

No caso em tela, o item 4.10 do edital estabeleceu claramente que "a proposta inicial deverá ser inserida na plataforma acompanhada da Composição do Custo Unitário e BDI de cada item". Trata-se de exigência objetiva e válida, que visa a permitir a aferição da exequibilidade e da compatibilidade das propostas com os custos envolvidos na contratação, em prol da seleção da oferta mais vantajosa.

A recorrente, embora tenha declarado possuir plenos conhecimentos e concordância com os termos do edital (item 5.5), apresentou proposta em desconformidade com o item 4.10, sem o





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



detalhamento exigido quanto à composição dos custos unitários e do BDI. Tal falha, longe de ser meramente formal, compromete a higidez da oferta, pois impede a verificação de sua compatibilidade com o objeto licitado.

Nesse cenário, a desclassificação da proposta é medida que se impõe, por expressa previsão legal. Com efeito, o art. 59, I e II, da Lei nº 14.133/2021 determina que deverão ser desclassificadas as propostas que "não atendam às exigências contidas no edital" ou "contenham vícios insanáveis". Exatamente o caso da proposta da recorrente, que descumpriu frontalmente a regra do item 4.10 do edital.

Não convence o argumento de que a falha seria sanável por meio de diligência, na forma dos arts. 64 e 65 da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.11 do edital. As diligências previstas nos referidos dispositivos legais destinam-se tão somente ao saneamento de erros ou à complementação de informações na proposta, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da oferta.

Como o próprio item 6.11 do edital ressalva, o ajuste da proposta por meio de diligência somente é cabível quando não implicar a majoração do preço. Ocorre que a juntada posterior da composição de custos unitários e BDI pela recorrente fatalmente ensejaria a alteração dos valores originalmente ofertados, pois se trata de elemento central da proposta, que embasa a definição do preço. Portanto, a complementação pretendida não se enquadra na hipótese de mero saneamento por diligência, pois corresponderia, na verdade, a uma nova proposta.

Admitir que um licitante apresente proposta incompleta, sem a composição de custos exigida, para depois ser beneficiado com a oportunidade de completá-la por diligência, enquanto os demais cumpriram fielmente o edital e arcaram com o ônus de elaborar desde logo suas composições, representaria inadmissível violação à isonomia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Configuraria, em última análise, indevida vantagem competitiva em favor da recorrente.

Não bastasse, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União invocada pela recorrente é manifestamente inaplicável à espécie. Os julgados citados versam sobre erros ou falhas em planilhas de custos que não comprometem a exequibilidade da proposta, os quais devem ser objeto de saneamento por diligência. Situação muito diversa da ora em exame, em que a ausência da composição dos custos e BDI inviabiliza por completo a análise da viabilidade da proposta, urgindo sua desclassificação.

O formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, igualmente suscitados no recurso, também não socorrem a recorrente. Tais princípios não autorizam a relativização de regras claras e necessárias do edital, como a que exigiu o detalhamento dos custos na proposta inicial. A vantajosidade da proposta reside não apenas no menor preço, mas no atendimento a todos os requisitos estabelecidos, os quais existem justamente para assegurar que a futura contratação satisfaça o interesse público.

Por fim, a confissão da recorrente quanto à existência de falhas em sua proposta, relacionadas à composição do BDI, em contraste com a declaração de pleno conhecimento do edital antes apresentada, apenas reforça que a oferta estava mesmo incompleta e que a empresa, desde o





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



início, não estava comprometida com o cumprimento das regras do certame, não merecendo agora ser beneficiada com a oportunidade de saneamento não prevista no edital.

Firmadas tais premissas, conclui-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo. Proferida em estrita consonância com as regras editalícias e com a legislação de regência, a desclassificação da proposta da recorrente é medida que se impõe para salvaguardar a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a busca da melhor proposta, pilares fundamentais da licitação pública, como bem já decidiu o TRF-4 o julgar o AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstricção às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

Em arremate, com fulcro nos arts. 3º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FR TRANSPORTES EIRELI por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida pela pregoeira pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUPREMO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA, no bojo do Pregão Eletrônico nº 014/2024, insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

Aduz a recorrente, em apertada síntese:

A recorrente aponta a ausência de cotação de mão de obra em alguns itens, em desacordo com as exigências editalícias, além de equívocos no dimensionamento da mão de obra em outros itens, com a cotação de valores alegadamente incompatíveis com a realidade. Tais inconsistências, segundo a recorrente, sugerem a inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



A recorrente alega que a empresa vencedora apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, desprovido de reconhecimento de firma e cópia do contrato, gerando insegurança quanto à sua veracidade. Em razão disso, requer diligência para verificação da autenticidade do documento.

Após detida análise dos argumentos apresentados pela empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA em seu recurso administrativo, esta Autoridade Superior, no uso de suas atribuições legais, expõe os fundamentos que embasam a decisão para julgar o recurso, mantendo-se a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 014/2024.

As alegações de inconsistências na planilha de custos da empresa vencedora foram minuciosamente examinadas. Verificou-se que a ausência de cotação de mão de obra em alguns itens foi adequadamente justificada e que o dimensionamento da mão de obra foi realizado conforme os parâmetros técnicos exigidos pelo edital. Ademais, os valores cotados encontram-se em consonância com os preços praticados no mercado, não havendo elementos que comprovem a inexecutabilidade da proposta.

A qualificação técnica da empresa vencedora foi também objeto de rigorosa verificação. O atestado de capacidade técnica apresentado, emitido por pessoa jurídica de direito privado, foi aceito em conformidade com as normas estabelecidas no edital. A ausência de reconhecimento de firma e cópia do contrato não invalida o documento, uma vez que outros elementos comprobatórios da veracidade do atestado foram apresentados e aceitos. A diligência requerida pela recorrente não se justifica, uma vez que a documentação apresentada atende aos requisitos de qualificação técnica estipulados no edital.

Considerando que as alegações da recorrente não lograram desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, mantém-se incólume a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 014/2024, pelos seguintes motivos:

A proposta da empresa vencedora atende aos requisitos de exequibilidade, conforme demonstrado pela análise das planilhas de custos unitários.

A qualificação técnica da empresa vencedora foi comprovada mediante apresentação de atestado de capacidade técnica válido, conforme as exigências do edital.

No que tange às alegadas inconsistências na planilha de custos unitários da empresa vencedora, com supostos indícios de inexecutabilidade, verifica-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas afirmações. Os apontamentos feitos não são suficientes para caracterizar a inexecutabilidade da proposta, tratando-se de meras conjecturas sem respaldo fático ou legal.

A ausência de cotação de mão de obra em alguns itens, por si só, não é capaz de macular a proposta vencedora, uma vez que a análise da exequibilidade deve ser feita de forma global, considerando todos os itens em conjunto. Ademais, o dimensionamento da mão de obra é questão afeta à discricionariedade da licitante, que assume os riscos decorrentes de sua proposta.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Cautinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Ressalta-se que a recorrente não apresentou qualquer planilha ou documento apto a comprovar a alegada incompatibilidade dos valores cotados pela empresa NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA com a realidade do mercado. Suas alegações baseiam-se em meras presunções, destituídas de fundamentação concreta.

No que se refere à qualificação técnica, a recorrente também não logrou demonstrar qualquer irregularidade na documentação apresentada pela empresa vencedora. O atestado de capacidade técnica apresentado cumpre as exigências editalícias, sendo hábil a comprovar a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado.

A ausência de reconhecimento de firma e de cópia do contrato não é suficiente para invalidar o atestado apresentado, cuja presunção de veracidade e legitimidade decorre do princípio da boa-fé que rege as relações jurídicas. Além disso, a realização de diligências é uma faculdade da Administração, não havendo obrigatoriedade de sua realização diante da ausência de indícios concretos de irregularidade.

Além do posicionamento legal, esse é também o posicionamento jurisprudencial, a exemplo do Tribunal de Justiça do Ceará, ao proferir decisão em sede de Apelação: APL 642560620168060112 CE 0064256-06.2016.8.06.0112.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - Consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 2016.06.10.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. 2 - A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a firma da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital. 3 - A exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.094 /2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. 4 - Conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44 900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



- Não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. 6 - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora.

Destaca-se, ainda, que a recorrente se limitou a apontar supostas falhas na documentação da empresa vencedora, sem, contudo, demonstrar o efetivo prejuízo ao certame ou à futura contratação. Meras irregularidades formais, que não comprometem a lisura do procedimento ou a execução do objeto, não são aptas a ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da licitante.

Diante do exposto, considerando que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, limitando-se a apontar supostas irregularidades sem a devida fundamentação fática e legal, esta Autoridade Superior decide pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Ante a fragilidade dos argumentos apresentados, que não são capazes de infirmar a regularidade do certame ou a validade da proposta vencedora, e considerando a observância dos princípios da legalidade, da eficiência e da vantajosidade, resta definitivamente encerrada a presente instância administrativa, não cabendo qualquer outro recurso na esfera administrativa.

Em arremate, com fulcro nos arts. 3º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida pela pregoeira pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

VI - DA ANÁLISE DO MÉRITO - CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NR POLO:

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 014/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas para atender a demanda do município de Irecê-BA.

A empresa NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, vencedora do certame, apresentou contrarrazões rechaçando as alegações da recorrente SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA, que apontou supostas inconsistências na composição de custos e indícios de inexequibilidade na proposta vencedora.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



I. Inconsistências na Composição de Custos:

A NR POLO demonstrou que sua composição de custos considerou todos os elementos exigidos, inclusive mão de obra, englobados na Planilha de BDI, e que seus preços basearam-se em bancos de dados oficiais e atualizados, em conformidade com o edital e a legislação aplicável.

Destacou ainda que a empresa SUPREMA negligenciou o fato de que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa vencedora baseou-se nos bancos de formação de preço do SINAPI, referentes ao mês de abril de 2024, SBC, referentes ao mês de maio de 2024, SICRO3 Bahia, referentes a janeiro de 2024, SICRO2 Bahia, referentes a novembro de 2016, bem como nos bancos de preços da EMBASA, SEINFRA, SCO e EMOP. Adicionalmente, a empresa declarou os Encargos Sociais não desonerados para o horista com aplicação de 99,22%, bem como o indicador para o recolhimento dos encargos do mensalista em 55,99%. Todos esses elementos foram devidamente declarados e apresentados, demonstrando assim a falta de veracidade nas alegações da empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA.

Ademais, os códigos de todos os itens cotados estão disponíveis para verificação, o que invalida os argumentos da empresa recorrente como mera conjectura infundada. Importante ressaltar que as datas dos bancos de dados apresentados em nossa proposta demonstram que os valores propostos correspondem ao ano de 2024, não havendo, portanto, fundamentos para se alegar a inexecutabilidade dos preços propostos.

II. Qualificação Técnica:

No tocante à qualificação técnica, a NR POLO apontou que a Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU rechaçam exigências excessivas, como reconhecimento de firma em atestados ou apresentação de múltiplos atestados, quando um único documento é suficiente para comprovar a capacidade técnica.

Arguiu que a recorrente SUPREMA busca tumultuar o regular processamento do feito com alegações infundadas, em violação aos princípios norteadores das licitações públicas, notadamente a isonomia, a competitividade e a razoabilidade.

III. Análise das Alegações da Recorrente:

Após análise detida dos argumentos apresentados pela empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA em seu recurso administrativo, esta Autoridade Superior, no uso de suas atribuições legais, passa a expor os fundamentos que embasam a decisão para julgar o recurso, mantendo-se a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 014/2024.

As alegações de inconsistências na planilha de custos da empresa vencedora foram minuciosamente examinadas. Verificou-se que a ausência de cotação de mão de obra em alguns itens foi adequadamente justificada e que o dimensionamento da mão de obra foi realizado conforme os parâmetros técnicos exigidos pelo edital. Ademais, os valores cotados encontram-se





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



em consonância com os preços praticados no mercado, não havendo elementos que comprovem a inexequibilidade da proposta.

A qualificação técnica da empresa vencedora foi também objeto de rigorosa verificação. O atestado de capacidade técnica apresentado, emitido por pessoa jurídica de direito privado, foi aceito em conformidade com as normas estabelecidas no edital. A ausência de reconhecimento de firma e cópia do contrato não invalida o documento, uma vez que outros elementos comprobatórios da veracidade do atestado foram apresentados e aceitos. A diligência requerida pela recorrente não se justifica, uma vez que a documentação apresentada atende aos requisitos de qualificação técnica estipulados no edital.

VII - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente, cumpre destacar que os processos licitatórios são norteados por uma série de princípios fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, em especial na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Tais princípios visam a garantir a lisura, a transparência e a eficiência das contratações públicas, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Princípios Norteadores dos Processos Licitatórios

Princípio da Legalidade:

O gestor público deve atuar estritamente dentro dos limites estabelecidos pela lei. Este princípio assegura que todas as ações e decisões sejam fundamentadas na legislação vigente, garantindo a regularidade e a conformidade dos atos administrativos.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

A Administração e os licitantes são obrigados a observar as regras previamente estabelecidas no edital. Este princípio confere segurança jurídica ao procedimento licitatório, garantindo que todos os participantes tenham conhecimento prévio das normas que regem o certame.

Princípio da Impessoalidade:

Assegura tratamento igualitário a todos os interessados, vedando discriminações ou favorecimentos indevidos. Este princípio é essencial para garantir a ampla competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Princípio da Isonomia:

Garante a igualdade de condições a todos os concorrentes, promovendo uma competição justa e transparente. Este princípio impede que qualquer participante seja beneficiado ou prejudicado de forma arbitrária.

Princípio da Moralidade Administrativa:

Impõe aos agentes públicos a observância de padrões éticos de conduta, pautando-se pela honestidade, lealdade e boa-fé. A moralidade deve permear todas as fases do procedimento licitatório, desde a elaboração do edital até a execução contratual.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



Princípio da Eficiência:

Exige que a atuação administrativa seja pautada pela busca do melhor resultado possível, com o menor dispêndio de recursos. A seleção da proposta mais vantajosa deve considerar não apenas o aspecto econômico, mas também a qualidade do objeto e sua adequação às necessidades da Administração.

Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa:

O princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito de se manifestar sobre todas as alegações e documentos apresentados, bem como de produzir as provas necessárias à defesa de seus interesses. No âmbito dos processos licitatórios, esse princípio se materializa no direito de impugnação ao edital, na possibilidade de apresentação de recursos contra decisões da Administração e no exercício do contraditório em face das alegações dos demais licitantes.

No presente caso, verifica-se que foi plenamente oportunizado à empresa recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo ela se manifestado por meio da apresentação das razões recursais ora em exame. De igual modo, a empresa vencedora do certame pôde exercer seu direito de defesa por meio da apresentação de contrarrazões, em observância ao princípio em comento. Portanto, não se identifica qualquer prejuízo ao direito de defesa das partes envolvidas, tendo sido assegurado a ambas a oportunidade de apresentar suas manifestações e provas pertinentes.

Princípio do Julgamento Objetivo:

O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o julgamento das propostas deve se dar de acordo com critérios objetivos, previamente definidos no edital, vedando-se considerações subjetivas ou discriminatórias. Este princípio visa a assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando favorecimentos indevidos e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, não se vislumbra qualquer violação ao princípio do julgamento objetivo. A análise das propostas e da documentação de habilitação ocorreu em estrita consonância com os critérios estabelecidos no edital. O Pregoeiro procedeu à avaliação das propostas de forma objetiva, pautando-se pelos parâmetros técnicos e legais definidos previamente, garantindo a lisura do procedimento.

À luz dos princípios que regem os processos licitatórios, em especial os do contraditório e da ampla defesa e do julgamento objetivo, passo a apresentar os fundamentos legais que embasam esta decisão.

1. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O art. 5º, LV, da Constituição Federal, e o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa em processos administrativos. No presente certame, ambos os princípios foram rigorosamente observados, permitindo às partes envolvidas manifestarem-se e apresentarem suas argumentações e documentos.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



II. Princípio do Julgamento Objetivo

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estipula que o julgamento das propostas deve ser realizado com base em critérios objetivos definidos no edital, vedando-se considerações subjetivas. A avaliação das propostas no Pregão Eletrônico nº 014/2024 seguiu estritamente esses critérios, assegurando a imparcialidade e a transparência do julgamento.

A insurgência da recorrente FR TRANSPORTES EIRELI quanto à ausência de modelo para apresentação da composição de custos e do BDI no edital revela-se absolutamente intempestiva e descabida nesta fase recursal.

Eventual inconformismo da licitante com os termos do instrumento convocatório deveria ter sido manifestado na fase própria, mediante a formulação de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, no prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Esse dispositivo determina que quaisquer questionamentos sobre o edital devem ser apresentados até o segundo dia útil anterior à data de abertura das propostas, sob pena de preclusão.

Portanto, ao não manifestar sua inconformidade dentro do prazo legal, a recorrente perdeu o direito de questionar o conteúdo do edital nesta fase recursal. O princípio da preclusão temporal impede que alegações não suscitadas tempestivamente sejam conhecidas em momento posterior do processo licitatório.

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

"Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Contudo, a recorrente quedou-se inerte naquela oportunidade, deixando de questionar a falta de um modelo determinado para o detalhamento do BDI e da composição dos custos.

Ao revés, a empresa recorrente apresentou a declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências do edital, anuindo expressamente com todas as suas regras e condições. Essa declaração, exigida no instrumento convocatório, tinha por objetivo justamente assegurar que os licitantes, ao formular suas propostas, estavam cientes do inteiro teor do edital, aí incluída a obrigação de detalhar os custos unitários e o BDI de acordo com a metodologia eleita pela Administração.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

Desse modo, a tentativa tardia da recorrente de justificar a inconsistência de sua proposta com a ausência de um modelo no edital revela-se contraditória e incoerente com a declaração antes apresentada, em total descompasso com a boa-fé objetiva e com o dever de lealdade que devem pautar a atuação dos licitantes.

Nessa linha, caso acolhido o argumento recursal, restaria caracterizada mais uma falta grave da recorrente, consubstanciada na apresentação de declaração falsa ou inidônea no curso da licitação, em violação a Lei nº 14.133/2021. Afinal, ao alegar que elaborou suas composições de custos e BDI "no formato que bem quis expor os dados e não dentro das normas especificadas", a empresa recorrente implicitamente admite que, no momento de formular sua proposta, não detinha pleno conhecimento ou concordância com as exigências do edital, em frontal contradição com a declaração em sentido contrário apresentada para fim de habilitação.

Não fosse suficiente, a metodologia utilizada pela Administração para análise do detalhamento dos custos e do BDI, conquanto não explicitada no edital, encontra amplo respaldo nos precedentes do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, reiteradamente adotado como paradigma para o exame da compatibilidade e da exequibilidade das propostas apresentadas em certames de obras e serviços de engenharia, bem como o que determina o art. 59 da Regência Legal deste processo licitatório:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável,

Tratando-se de orientação emanada da Corte de Contas, dotada de eficácia normativa e abrangência nacional, sua aplicação pela Administração independe de prévia e expressa reprodução no edital, incumbindo a todos os interessados conhecê-la e observá-la. Nesse cenário, a invocação de qualquer dúvida ou discordância acerca dos parâmetros fixados no referido julgado para análise das planilhas de custos mostra-se incabível, notadamente após o advento da fase externa da licitação, maculando todo o procedimento.

Vale lembrar, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari:

"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Cautinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Em acréscimo a tais fundamentos, e em reforço à rejeição do apelo, incorporo ainda como razão de decidir no sentido de que a desclassificação da proposta da recorrente se deu em estrita consonância com as regras do instrumento convocatório e com os postulados da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, acolhendo *in totum* as razões e fundamentos declinados na decisão inicial, bem como pelos fundamentos ora aduzidos, com fulcro no art. 165, II, "a", da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FR TRANSPORTES EIRELI por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o ato de desclassificação de sua proposta, com a consequente adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 014/2024 à licitante declarada vencedora,

No âmbito das decisões administrativas, é imprescindível que o gestor público pautar suas decisões no procedimento formal estabelecido, mas sem incorrer no chamado "formalismo", que se caracteriza pelo apego excessivo à forma em detrimento da finalidade última do processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A vantajosidade deve abrir espaço para a proposta que melhor atende aos requisitos estabelecidos no edital, considerando-se os princípios da eficiência, economicidade, e interesse público.

Diferentemente das razões que pugnam pela desclassificação da proposta da empresa FR TRANSPORTES EIRELI, a análise das propostas das empresas SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA e NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, realizando a ponderação entre eles para determinar qual deve prevalecer, sem perder de vista os aspectos normativos. A hermenêutica jurídica nos ensina que as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Assim, cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

No magistério de Hely Lopes Meirelles (2000, p.274):

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto (1998, p. 204), sinalizam:





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”

Prosegue Carlos Ari Sundfeld (1998, p.204):

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”

Após detida análise dos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 014/2024, especialmente das razões recursais apresentadas pela empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA e das contrarrazões oferecidas pela vencedora NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, manifesto-me pelo acolhimento das contrarrazões e desprovisionamento do recurso administrativo, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, ressalto que as alegações da recorrente SUPREMA quanto a supostas inconsistências na composição de custos e indícios de inexecutabilidade da proposta vencedora não merecem prosperar. Conforme demonstrado de forma cabal pela NR POLO, sua planilha de custos considerou todos os elementos exigidos pelo edital e pela legislação, inclusive mão de obra, seguros, tributos e demais encargos, estando em plena conformidade com os preços praticados no mercado.

Ademais, os apontamentos genéricos da recorrente não se sustentam diante da comprovação de que os preços ofertados pela NR POLO basearam-se em bancos de dados oficiais e atualizados, como SINAPI, SBC, SICRO, EMBASA, SEINFRA, SCO e EMOP, atestando a exequibilidade da proposta. Frise-se que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de vedar à Administração a fixação de percentuais mínimos para encargos ou custos que não estejam diretamente relacionados à efetiva execução do objeto contratual.

No tocante à qualificação técnica, a irrisignação da SUPREMA não encontra qualquer amparo legal. Ora, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer, em seu art. 67, II, que a comprovação de capacidade técnico-operacional limita-se à apresentação de atestados que demonstrem experiência na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, sendo descabidas exigências excessivas e desproporcionais.

Nessa esteira, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do TCU rechaçam requisitos impertinentes, como reconhecimento de firma em atestados ou apresentação de múltiplos atestados, quando um único documento é suficiente para comprovar a qualificação técnica. Tais exigências configuram verdadeiro atentado aos princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, erigidos pela Lei nº 14.133/2021 como vetores hermenêuticos das licitações públicas.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Não bastasse, a recorrente SUPREMA sequer logrou êxito em demonstrar eventual descumprimento, pela NR POLO, dos requisitos de qualificação estabelecidos no edital. Suas alegações, além de infundadas, denotam cristalina tentativa de tumultuar o regular processamento do certame, em violação aos princípios basilares da licitação.

Visando robustecer a fundamentação da decisão proferida, colaciono abaixo relevantes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que corroboram o posicionamento adotado por Vossa Senhoria:

Quanto à composição de custos e exequibilidade da proposta:

"É vedado à Administração fixar percentuais mínimos para encargos ou custos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços, sob pena de violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal." (Acórdão TCU 1842/2021 - Plenário)

"A Administração não pode estabelecer cláusulas editalícias que restrinjam o caráter competitivo do certame, tampouco exigir comprovações que extrapolem os critérios de avaliação da exequibilidade das propostas, previstos em lei." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 1152)

Quanto à qualificação técnica e capacidade operacional:

"As exigências de qualificação técnica devem se limitar ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto licitado, vedadas cláusulas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, restrinjam a competitividade do certame." (Acórdão TCU 2056/2008 - Plenário)

"Os requisitos de qualificação técnica não podem ser desarrazoados ou desproporcionais, mas sim adequados e pertinentes ao objeto licitado, sob pena de indevida restrição à competitividade e violação ao princípio da isonomia." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 309)

Quanto aos princípios norteadores das licitações públicas:

"O procedimento licitatório deve ser pautado pelos princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e da razoabilidade, entre outros, não se admitindo cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame." (Acórdão TCU 2387/2007 - Plenário)

"As contratações públicas devem ser norteadas pelos princípios basilares da licitação, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021,





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



entre os quais se destacam a isonomia, a competitividade e a razoabilidade, cuja observância é imprescindível para a validade do certame." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Método, 2023, p. 97)

Portanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a doutrina especializada amparam integralmente a decisão de desprover o recurso administrativo interposto pela empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA, haja vista que suas alegações não encontram respaldo nos princípios e regras que disciplinam as licitações públicas.

VIII - DA ANÁLISE DA PROPOSTA INICIAL DA EMPRESA SUPREMO OBJETIVANDO FLAGRAR AS INTENÇÕES IMPOSTAS EM SUAS LAUDAS RECURSAIS, BEM COMO PARA COMPROVAR SEU COMPROMISSO COM ESSA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

No presente momento desta fase recursal, a saber, no que tange à decisão hierárquica com os autos na posse da autoridade superior, declaro que foi realizada análise na proposta inicial da empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA.

Cabe destacar que, em termos de classificação, a empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA detém a posição de sexto colocado, enquanto o processo sobrestou com a declaração de vencedora da empresa NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, que se encontrava na quarta colocação na ordem de classificação.

Diante do exposto nas contrarrazões recursais, a empresa NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA apresentou argumentos indicando que poderia haver indícios de tentativa de retardamento por parte da empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA. Após análise da proposta inicial cadastrada pela empresa SUPREMA, constatou-se que esta não atendia aos requisitos estabelecidos no edital, o que impossibilitaria sua declaração como vencedora, mesmo que a proposta da empresa NR POLO fosse desclassificada.

"...não apresenta as declarações de crivo constitucional devidamente exigidas como condição de participação, as quais devem ser obrigatoriamente apresentadas no ato do cadastramento da proposta."

Considerando a necessidade de avaliar suposta má-fé praticada pela empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA, declaro que realizei análise na proposta inicialmente cadastrada pela referida empresa, conforme exposto no relatório a seguir:

Identificação dos principais dados da licitação:





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



- *Promotora: Prefeitura Municipal de Irecê-BA*
- *Modalidade: Pregão Eletrônico nº 014/2024*
- *Processo administrativo: PA040205/2024*
- *Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas para atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Irecê/BA*
- *Data da sessão pública: 21/05/2024 às 09h*
- *Critério de julgamento: Menor Preço Global*
- *Modo de disputa: Aberto*
- *Local da disputa: <https://bnc.org.br/>*
- *Tempo da disputa: 10 minutos*
- *Acolhimento das propostas: de 08/05/2024 às 14h até 21/05/2024 às 08h*
- *Início da fase de disputa: 21/05/2024 às 09h*
- *Intervalo entre os lances: não poderá ser inferior a cinco segundos*

Condições de participação:

- *Empresas previamente credenciadas no Sistema do BNC (item 2.1)*
- *É vedada a participação de: autor do projeto, empresa responsável pela elaboração do projeto, pessoa física ou jurídica impedida de licitar, pessoa com vínculo com a administração, empresas coligadas, condenada por exploração de trabalho infantil/escravo, agente público, consórcios, OSCIP (itens 2.6 e 2.7)*
- *Será concedido tratamento favorecido para ME, EPP, sociedades cooperativas, agricultor familiar, produtor rural e MEI (item 2.5)*

Apresentação das propostas:

- *Os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema eletrônico a proposta com o preço até a data e horário estabelecidos (item 3.2)*
- *No cadastramento da proposta inicial, o licitante fará declarações no sistema sobre: ciência do edital, não emprego de menor, não possui empregados em trabalho degradante, cumpre cotas para PCD (item 3.3)*
- *O licitante poderá parametrizar valor final mínimo e desconto máximo no sistema (item 3.10)*
- *Os licitantes poderão retirar/substituir a proposta até a abertura da sessão (item 3.7)*
- *Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta após a fase de lances (item 3.9)*

Procedimentos para preenchimento da proposta:

- *Enviar proposta mediante preenchimento no sistema dos seguintes campos: valor unitário e total, marca, fabricante, quantidade (item 4.1)*
- *Estar inclusos todos os custos operacionais, encargos, tributos, fretes, seguros (item 4.3)*
- *Prazo de validade da proposta não inferior a 60 dias (item 4.8.1)*
- *Proposta inicial deve ser inserida com Composição do Custo Unitário e BDI (item 4.10)*



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



- *Se houver indícios de inexequibilidade, poderão ser feitas diligências (item 6.9)*

Fase de julgamento:

- *Iniciada após a negociação, com verificação da regularidade fiscal, declarações e proposta (itens 6.1 a 6.6)*
- *Será desclassificada a proposta que: contiver vícios, não obedecer ao termo de referência, apresentar preço inexequível ou não demonstrar exequibilidade, apresentar desconformidade insanável com o edital (item 6.7)*
- *Havendo indícios de inexequibilidade, será feita diligência (item 6.9)*
- *Para análise quanto ao cumprimento das especificações, poderá ser colhida manifestação da área técnica (item 6.12)*

Infrações e sanções:

- *Infrações: deixar de entregar documentação, não manter a proposta, não celebrar contrato, apresentar documentação falsa, fraudar a licitação, comportar-se de modo inidôneo, cometer fraude, praticar ato lesivo previsto na Lei 12.846/2013 (item 10.1)*
- *Sanções: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade (item 10.2)*
- *Na aplicação das sanções, serão considerados: natureza e gravidade da infração, peculiaridades do caso, circunstâncias agravantes/atenuantes, danos, implantação de programa de integridade (item 10.3)*
- *As sanções estão detalhadas nos itens 10.4 a 10.8 do edital.*

Diante da análise da proposta de preços apresentada pela empresa participante do Pregão Eletrônico n.º 014/2024, identifiquei as seguintes informações relevantes:

Dados da empresa proponente:

- *Razão Social: Não consta na proposta*
- *CNPJ: Não consta na proposta*
- *Inscrição Estadual: Não consta na proposta*
- *Endereço: Não consta na proposta*

Seções apresentadas na proposta:

1. *Planilha de preços unitários e totais para cada item, contendo descrição, unidade, quantidade, valor unitário e total;*
2. *Informação da validade da proposta de 60 dias;*
3. *Declaração de que nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos, tributos, fretes, seguros, etc.*





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



4. Planilhas de Composição do Custo Unitário de cada equipamento com operador (2 planilhas: uma para operador de retroescavadeira/motorista de caminhão e outra para operador de motoniveladora/trator/pá carregadeira/rolo compactador/escavadeira/carreteiro)

5. Planilhas de Composição de BDI para cada equipamento, com detalhamento dos custos fixos, variáveis, manutenção, custos indiretos, lucro e tributos

Regime tributário da empresa:

- Não é possível identificar claramente na proposta. Nas planilhas de composição de BDI consta o percentual de 8,65% para "Tributos", sendo 3,65% para "Tributos Federais (PIS e COFINS)" e 5% para "Tributos Municipais (ISS)", mas não fica explícito o regime tributário.

Subscritor da proposta:

- Não consta assinatura nem identificação do responsável legal/representante da empresa que subscreveu a proposta.

Declarações feitas na proposta:

- Declara que a validade da proposta é de 60 dias.
- Declara que nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Pontos críticos:

- Ausência de informações e documentos essenciais exigidos no edital, como dados do proponente, identificação e assinatura do responsável.
- Falta de clareza quanto ao enquadramento no regime tributário.
- Necessidade de verificar detalhadamente o atendimento às especificações dos equipamentos e a adequação dos preços em relação aos custos demonstrados.

Após uma análise detalhada da proposta apresentada pela empresa, identifiquei os seguintes pontos:

1. Dados da Empresa:

- Ausência de informações essenciais, como Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual e Endereço.
- A falta desses dados compromete a identificação e qualificação da empresa proponente.

2. Planilha de Preços:

- A planilha apresenta a descrição, unidade, quantidade, valor unitário e total para cada item licitado.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



- Os valores estão preenchidos para todos os itens e aparentam estar calculados corretamente (quantidade x valor unitário = valor total).
- Contudo, sem a possibilidade de comparar com os preços estimados pela Administração, não é possível afirmar se estão dentro da média de mercado.

3. Validade da Proposta:

- A empresa informa que a proposta tem validade de 60 dias, conforme exigido no edital.

4. Declaração de Inclusão de Custos:

- Consta a declaração de que nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos, tributos, fretes, seguros, etc.
- Essa declaração é importante para assegurar que a proposta contempla todos os custos envolvidos na execução do objeto.

5. Planilhas de Composição do Custo Unitário:

- São apresentadas duas planilhas detalhando a composição dos custos com operador (salário, adicionais, encargos, benefícios, insumos, etc).
- Os percentuais e valores estão preenchidos, permitindo analisar se os custos estão adequados às exigências legais e convenções coletivas.
- Contudo, não está claro se os salários-base estão de acordo com o piso da categoria previsto na CCT informada.

6. Planilhas de Composição do BDI:

- Para cada equipamento, é apresentada uma planilha detalhando os custos fixos (depreciação, remuneração do capital, seguros, etc), variáveis (combustível, material rodante), manutenção, custos indiretos, lucro e tributos.
- Os percentuais e valores estão preenchidos, permitindo avaliar se a composição do BDI está dentro dos parâmetros aceitáveis e se não há indícios de inexequibilidade.
- Nas planilhas consta um percentual de 8,65% para "Tributos", sendo 3,65% para "Tributos Federais (PIS e COFINS)" e 5% para "Tributos Municipais (ISS)", mas não é possível confirmar se estão aplicados corretamente sem saber o regime tributário da empresa.

7. Identificação e Assinatura do Responsável:

- Não consta na proposta a identificação e assinatura do representante legal da empresa.
- A falta desses elementos compromete a validade da proposta, pois não há como atestar quem a formulou e se tinha poderes para representar a empresa.

Conclusão:

Embora a proposta apresente um detalhamento dos preços, custos e algumas declarações exigidas, a ausência de informações essenciais sobre a empresa proponente e a falta de





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



identificação, assinatura do responsável, bem como as declarações de crivo constitucionais, são falhas graves que poderão levar à desclassificação da proposta.

Relatório de Análise de Conformidade da Proposta de Preços com as exigências estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2024:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas para atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Irecê/BA.

Empresa Proponente: Não identificada na proposta;

Após realizar uma análise comparativa entre a proposta de preços apresentada pela empresa e as regras estabelecidas no edital, constatou-se o seguinte:

1. Requisitos Atendidos:

1.1. Apresentação da Proposta:

- A proposta foi apresentada contendo a descrição detalhada dos itens, unidades, quantidades, valores unitários e totais, conforme exigido no edital (item 4.1).

1.2. Validade da Proposta:

- A empresa declarou que a proposta tem validade de 60 dias, cumprindo o requisito mínimo estabelecido no edital (item 4.8.1).

1.3. Declaração de Inclusão de Custos:

- Consta na proposta a declaração de que nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos, tributos, fretes, seguros, etc., atendendo ao disposto no edital (item 4.3).

1.4. Composição dos Custos:

- Foram apresentadas as planilhas de Composição do Custo Unitário e de Composição do BDI para cada equipamento, cumprindo as exigências do edital (itens 4.10 e 4.11).

2. Requisitos Não Atendidos:

2.1. Identificação da Empresa:

- A proposta não contém os dados essenciais da empresa proponente, como Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual e Endereço, contrariando as regras do edital (item 3.15).

2.2. Identificação e Assinatura do Responsável:





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



- Não consta na proposta a identificação e assinatura do representante legal da empresa, descumprindo os requisitos estabelecidos no edital (itens 3.15 a 3.21).

2.3. Regime Tributário:

- A proposta não informa claramente o regime tributário da empresa (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real), dificultando a análise da adequação dos percentuais de tributos apresentados nas planilhas de composição do BDI (item 4.5).

Conclusão:

A proposta apresentada pela empresa não atende integralmente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente no que tange à identificação da proponente, à assinatura do responsável e à informação do regime tributário. Tais descumprimentos configuram falhas formais que podem ensejar a desclassificação da proposta. Ademais, a ausência de comprovação de que a empresa atende os requisitos de habilitação, bem como as declarações de crivo constitucional para a classificação desta proposta, constituem exigências que deveriam estar devidamente anexadas ao documento cadastrado inicialmente pela empresa.

Relatório Final de Avaliação da Proposta de Preços - Pregão Eletrônico nº 014/2024

Empresa Proponente: Não identificada

Após uma análise minuciosa da proposta de preços apresentada pela empresa em questão, considerando todas as informações disponíveis e os requisitos estabelecidos no edital, conclui-se que a proposta está em desconformidade com as exigências editalícias e deve ser desclassificada, com base nos seguintes fundamentos:

1. Ausência de Identificação da Proponente:

- A proposta não contém os dados básicos da empresa, como Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual e Endereço, contrariando frontalmente o disposto no item 3.15 do edital.
- Essa omissão impede a identificação da empresa e a verificação de sua regularidade jurídica e fiscal, requisitos essenciais para a participação na licitação.
- A falta desses elementos é uma falha grave que não pode ser suprida por diligência, pois afeta a própria autoria da proposta.

2. Falta de Assinatura do Responsável Legal:

- Não consta na proposta a identificação nominal e a assinatura do representante legal da empresa, em desacordo com os itens 3.15 a 3.21 do edital.
- A ausência de assinatura invalida a proposta, pois não há como atestar quem a formulou e se tinha poderes para representar a empresa.
- Trata-se de um vício insanável, que não pode ser corrigido posteriormente, por configurar a inexistência de proposta.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



3. Não Comprovação do Regime Tributário:

- A proposta não informa de forma clara e inequívoca o regime tributário ao qual a empresa está submetida (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real).
- Essa omissão prejudica a análise da adequação dos percentuais de tributos apresentados nas planilhas de composição do BDI e pode indicar uma tentativa de obter vantagem indevida.
- O edital exige que as empresas declarem seu regime tributário (item 4.5) justamente para permitir a verificação da compatibilidade dos custos apresentados.

4. Potencial Inexequibilidade dos Preços:

- Embora não tenha sido possível fazer uma análise comparativa com os preços estimados pela Administração, há indícios de que os valores apresentados pela empresa podem ser inexequíveis.
- As planilhas de composição dos custos não permitem aferir com segurança se os salários-base, encargos e benefícios estão de acordo com a legislação e as convenções coletivas.
- A ausência de informações essenciais sobre o regime tributário e os custos trabalhistas pode ocultar uma proposta artificialmente baixa, que não seja capaz de cobrir todos os custos envolvidos na execução do contrato.

Ante o exposto, com fulcro nos itens 6.7.1, 6.7.4 e 6.7.5 do edital, e considerando a relevância e a insanabilidade das falhas apontadas, manifesta-se pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa não identificada, por estar em flagrante desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024.

Ressalta-se que a presente avaliação possui caráter preliminar e não vincula a decisão final desta autoridade competente, considerando que a empresa não se encontra contemplada por estar qualificada de forma remanescente, alcançando a sexta colocação. Contudo, é flagrante que, caso esta empresa alcançasse a classificação, estaria fortemente desclassificada, tendo em vista a gravidade dos vícios constatados e a impossibilidade de saneamento posterior, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Por todo exposto, nota-se que o recurso apresentado pela empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA não a beneficiaria, mesmo que fossem acolhidos os argumentos para desclassificar a empresa declarada vencedora, bem como a empresa remanescente, configurando-se ato protelatório o ato praticado.

Não obstante o flagrante identificado, o contraditório é inerente para balizar o direito estabelecido no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como por se tratar de uma competição, o ato de recorrer, por si só, não configuraria violação por prática de retardamento do processo licitatório. Isso motiva esta autoridade superior a encaminhar esta decisão ao setor jurídico competente para que seja avaliado se a prática acometida pela SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA deverá ser considerada ou não como ato protelatório deste processo licitatório, para que sejam tomadas as devidas providências para responsabilizá-la com as sanções pertinentes, considerando que tais ações contrariam a economicidade privilegiada no texto do art. 5º da lei 14.133/2021.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Cautinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Caso seja constatado que o ato praticado pela empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA foi desviado do direito estabelecido pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021, autorizo a instauração do procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, a fim de resguardar os direitos estabelecidos a esta administração pública, com a garantia do contraditório e publicidade, determinantes pela legislação vigente.

IX - DECISÃO:

Ante todo o exposto, com espeque no artigo 165 da novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), CONHEÇO do recurso avultado pela empresa FR TRANSPORTES EIRELI, em razão de sua irretorquível tempestividade, para, adentrando ao âmago da questão debatida, DENEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o ato guerreado por seus próprios e escorreitos fundamentos jurídicos estatuídos no artigo 59 do mesmo repositório legislativo.

Por efeito, acolho, *in totum*, as contrarrazões encartadas aos autos pela empresa NR POLO SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA e, com arrimo no artigo 165, §4º, do supracitado Codex, **NEGO PROVIMENTO** ao reclamo administrativo manejado pela empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA, mantendo inalterada a decisão prolatada pela douta Comissão Permanente de Licitação que sagrou vencedora a empresa NR POLO no bojo do **Pregão Eletrônico nº 014/2024**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Derradeiramente, considerando que o decisum ora proferido esgota, em definitivo, a instância administrativa, restituo os autos à digníssima Comissão de Contratação para ulatimação dos expedientes decorrentes dos atos finais necessários.

Irecê/BA, 13 de junho de 2024.

ELMO VAZ BASTOS DE MATOS:4046589653 3
Assinado de forma digital por ELMO VAZ BASTOS DE MATOS:4046589653

ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Prefeito Municipal



RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo Nº PA012504/2024
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO nº 002/2024
Termo de Adesão Nº 020/2024

O Agente de Contratação do Município de Irecê, torna público o resultado do julgamento de adesão ao procedimento auxiliar de CREDENCIAMENTO, autuado sob o nº 002/2024, que tem como objeto prestação de serviços na área de saúde do Município de Irecê, tanto na área urbana quanto rural, visando o atendimento da população junto às Unidades da Rede Pública de Saúde. Após o julgamento da(s) proposta(s) e a análise documental declaro habilitada(s) a(s) empresa(s)/prestador(es): GINA PIRES DE SOUZA. O prazo para encaminhamento da documentação de habilitação e proposta será de até 11 de março de 2025. Autos e informações: Setor de Licitações e Contratos, situada na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê-Ba. Irecê/BA, 25 de abril de 2024.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Processo Administrativo Nº PA012504/2024
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO nº 002/2024

O Município de Irecê, Estado da Bahia, torna público que o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, ADJUDICA e HOMOLOGA a adesão ao Procedimento Auxiliar de CREDENCIAMENTO nº 002/2024, que tem por objeto prestação de serviços na área de saúde do Município de Irecê, tanto na área urbana quanto rural, visando o atendimento da população junto às Unidades da Rede Pública de Saúde, em favor da(s) empresa(s)/prestador(es) GINA PIRES DE SOUZA. Irecê/BA – BA, 25 de abril de 2024. Elmo Vaz Bastos De Matos – Prefeito Municipal.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO
Processo Administrativo Nº PA012504/2024
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO nº 002/2024

O Município de Irecê, Estado da Bahia, através do Fundo Municipal de Saúde, torna público o Extrato de Publicação de Termo de Credenciamento Nº TC0102/2024. Credenciante: Município de Irecê/Ba. Credenciada (s): GINA PIRES DE SOUZA. Objeto: Prestação de serviços na área de saúde do Município de Irecê, tanto na área urbana quanto rural, visando o atendimento da população junto às Unidades da Rede Pública de Saúde. Vigência: até 11 de março de 2025, a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei. Irecê/BA, 25 de abril de 2024. Elmo Vaz Bastos De Matos – Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo Nº PA011106/2024
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO nº 012/2024
Termo de Adesão Nº 003/2024

O Agente de Contratação do Município de Irecê, torna público o resultado do julgamento de adesão ao procedimento auxiliar de CREDENCIAMENTO, autuado sob o nº 012/2024, que tem como objeto apresentação musical em eventos do calendário festivo do Município de Irecê/BA. Após o julgamento da(s) proposta(s) e a análise documental declaro habilitada(s) a(s) empresa(s)/prestador(es): SERTÃO ENTRETENIMENTO MUSICAL LTDA; JOSE RANDIELY DE LIMA; ALEX DA SILVA SANTOS; MARCOS SERGIO FERREIRA MACHADO; IVANILSON JOSE DA SILVA; NELSON JORGE DA SILVA NETO; JOSETE PEREIRA DE SOUZA; PATRICIA PEREIRA DE SOUZA 00220871507 ME E EDUARDO LUCAS ROCHA DAMASCENO, RESPECTIVAMENTE, no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); R\$ 6.000,00 (seis mil reais); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), respectivamente. O prazo para encaminhamento da documentação de habilitação e proposta será de até 31 de dezembro de 2024. Autos e informações: Setor de Licitações e Contratos, situada na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê-Ba. Irecê/BA, 11 de junho de 2024.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo Nº PA011106/2024
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO nº 012/2024

O Município de Irecê, Estado da Bahia, torna público que o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, ADJUDICA e HOMOLOGA a adesão ao Procedimento Auxiliar de CREDENCIAMENTO nº 012/2024, que tem por objeto apresentação musical em eventos do calendário festivo do Município de Irecê/BA, em favor da(s) empresa(s)/prestador(es) SERTÃO ENTRETENIMENTO MUSICAL LTDA; JOSE RANDIELY DE LIMA; ALEX DA SILVA SANTOS; MARCOS SERGIO FERREIRA MACHADO; IVANILSON JOSE DA SILVA; NELSON JORGE DA SILVA NETO; JOSETE PEREIRA DE SOUZA; PATRICIA PEREIRA DE SOUZA 00220871507 ME E EDUARDO LUCAS ROCHA DAMASCENO, RESPECTIVAMENTE, no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); R\$ 6.000,00 (seis mil reais); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), respectivamente. Irecê/BA – BA, 11 de junho de 2024. Elmo Vaz Bastos De Matos – Prefeito Municipal.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

Processo Administrativo Nº PA011106/2024
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO nº 012/2024

O Município de Irecê, Estado da Bahia, torna público o Extrato de Publicação de Termo de Credenciamento Nº 011106/2024; 021106/2024; 031106/2024; 041106/2024; 051106/2024; 061106/2024; 071106/2024; 081106/2024; 091106/2024 respectivamente. Credenciante: Município de Irecê/Ba. Credenciada (s): SERTÃO ENTRETENIMENTO MUSICAL LTDA; JOSE RANDIELY DE LIMA; ALEX DA SILVA SANTOS; MARCOS SERGIO FERREIRA MACHADO; IVANILSON JOSE DA SILVA; NELSON JORGE DA SILVA NETO; JOSETE PEREIRA DE SOUZA; PATRICIA PEREIRA DE SOUZA 00220871507 ME E EDUARDO LUCAS ROCHA DAMASCENO, RESPECTIVAMENTE. Objeto: Apresentação musical em eventos do calendário festivo do Município de Irecê/BA. Vigência: até 31 de dezembro de 2024, a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei. Irecê/BA, 11 de junho de 2024. Elmo Vaz Bastos De Matos – Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo Nº PA011206/2024
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO nº 012/2024
Termo de Adesão Nº 004/2024

O Agente de Contratação do Município de Irecê, torna público o resultado do julgamento de adesão ao procedimento auxiliar de CREDENCIAMENTO, autuado sob o nº 012/2024, que tem como objeto apresentação musical em eventos do calendário festivo do Município de Irecê/BA. Após o julgamento da(s) proposta(s) e a análise documental declaro habilitada(s) a(s) empresa(s)/prestador(es): CLEOMENDES PEREIRA LIONEL; ELIEUDES SOUZA DE ALMEIDA; EDEVALDO VALERIANO DA SILVA; GILSON PEREIRA MATOS; ESTACIO PEREIRA SAMPAIO; RAMUINDO NONATO DA SILVA; ROBSON DOS SANTOS BITTENCOURT SA; KAIO FREITAS DO CARMO; FRANCISCO DIONISIO DA SILVA NETO; ALEXANDRE DE SOUZA MENDES; SIDNEI SOUZA DA SILVA; JOÃO LENO DOS SANTOS SILVA; PEDRO AUGUSTO GOMES SAMPAIO E JOVENILSO BARRETO FAUSTINO, RESPECTIVAMENTE, no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), respectivamente. O prazo para encaminhamento da documentação de habilitação e proposta será de até 31 de dezembro de 2024. Autos e informações: Setor de Licitações e Contratos, situada na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê-Ba. Irecê/BA, 12 de junho de 2024.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo Nº PA011206/2024
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO nº 012/2024

O Município de Irecê, Estado da Bahia, torna público que o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, ADJUDICA e HOMOLOGA a adesão ao Procedimento Auxiliar de CREDENCIAMENTO nº 012/2024, que tem por objeto apresentação musical em eventos do calendário festivo do Município de Irecê/BA, em favor da(s) empresa(s)/prestador(es) CLEOMENDES PEREIRA LIONEL; ELIEUDES SOUZA DE ALMEIDA; EDEVALDO VALERIANO DA SILVA; GILSON PEREIRA MATOS; ESTACIO PEREIRA SAMPAIO; RAMUINDO NONATO DA SILVA; ROBSON DOS SANTOS BITTENCOURT SA; KAIO FREITAS DO CARMO; FRANCISCO DIONISIO DA SILVA NETO; ALEXANDRE DE SOUZA MENDES; SIDNEI SOUZA DA SILVA; JOÃO LENO DOS SANTOS SILVA; PEDRO AUGUSTO GOMES SAMPAIO E JOVENILSO BARRETO FAUSTINO, RESPECTIVAMENTE, no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), respectivamente. Irecê/BA – BA, 12 de junho de 2024. Elmo Vaz Bastos De Matos – Prefeito Municipal.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

Processo Administrativo Nº PA011206/2024
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO nº 012/2024

O Município de Irecê, Estado da Bahia, torna público o Extrato de Publicação de Termo de Credenciamento Nº 011206/2024; 021206/2024; 031206/2024; 041206/2024; 051206/2024; 081206/2024; 091206/2024; 101206/2024; 111206/2024; 121206/2024; 131206/2024; 141206/2024; 151206/2024 e 161206/2024 respectivamente. Credenciante: Município de Irecê/Ba. Credenciada(s): CLEOMENDES PEREIRA LIONEL; ELIEUDES SOUZA DE ALMEIDA; EDEVALDO VALERIANO DA SILVA; GILSON PEREIRA MATOS; ESTACIO PEREIRA SAMPAIO; RAMUINDO NONATO DA SILVA; ROBSON DOS SANTOS BITTENCOURT SA; KAIO FREITAS DO CARMO; FRANCISCO DIONISIO DA SILVA NETO; ALEXANDRE DE SOUZA MENDES; SIDNEI SOUZA DA SILVA; JOÃO LENO DOS SANTOS SILVA; PEDRO AUGUSTO GOMES SAMPAIO E JOVENILSO BARRETO FAUSTINO, RESPECTIVAMENTE. Objeto: Apresentação musical em eventos do calendário festivo do Município de Irecê/BA. Vigência: até 31 de dezembro de 2024, a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei. Irecê/BA, 12 de junho de 2024. Elmo Vaz Bastos De Matos – Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

EXTRATO DE CONTRATO Nº 041306/2024

Processo Administrativo nº PA031006/2024

O MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, torna público que firmou nesta data Contrato nº 041306/2024 com a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 11.676.271/0001-88 no valor de R\$ 1.068.362,00 (um milhão sessenta e oito mil trezentos e sessenta e dois reais), cujo objeto é a aquisição de equipamentos escolares, com fornecimento e instalação (mão de obra) quando necessário para atender a necessidade da Secretaria de Educação do Município de Irecê/BA. Vigência: 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura, podendo ter seu prazo prorrogado de acordo com o previsto no artigo 106 da Lei nº 14.133, de 2021. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 010/2022 – Adesão a Ata de Registro de Preços nº 015/2022. Irecê/BA, 13 de junho de 2024. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.





Conselho Municipal de Saúde de Irecê

Resolução 15/2024

Aprovar o Termo de Compromisso de Funcionamento da UPA – Unidade de Pronto Atendimento, assumido pela Secretaria Municipal da Saúde de Irecê.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e considerando o decidido em Reunião 32ª Extraordinária da plenária do Conselho Municipal de Saúde de Irecê Bahia do dia 22 de abril de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Termo de Compromisso de Funcionamento da UPA – com a opção atual de custeio III e solicitando a mudança de opção de custeio V Unidade de Pronto Atendimento, assumido pela Secretaria de Saúde de Irecê - BA.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Irecê, 13 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente
PAULO CESAR MIRANDA DA SILVA
Data: 13/06/2024 12:49:27-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Paulo Cesar Miranda da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO a Resolução nº15/2024, que delibera favorável pela Aprovação do Termo de Compromisso de Funcionamento da UPA com a opção atual de custeio III e solicitando a mudança de opção de custeio V Unidade de Pronto Atendimento, assumido pela Secretaria de Saúde de Irecê- BA.

Irecê, 13 de Junho de 2024.

Tarcísio Oliveira Silva
Secretário de Saúde de Irecê
Decreto Nº 345/2024

Tarcísio Oliveira Silva
Secretário Municipal de Saúde de Irecê

Rua Rio de Janeiro, S/N, Bairro Fórum- CEP: 44.900-000 Irecê Bahia
Fone/fax: (74) 3642-2468
E-mail: saude@irece.ba.gov.br



SECRETARIA
MUNICIPAL
DE SAÚDE**IRECÊ**
MAIS PRESENTE E MAIS FUTURO

TERMO DE COMPROMISSO DE FUNCIONAMENTO DA UPA 24h

Conforme exigência dos Art.24; 25 e 27, da portaria MS/GM nº10, de 03 de janeiro de 2017, assumo o compromisso de Funcionamento da UPA 24 HORAS ROSA MARIA OLIVEIRA BASTOS, CNES n 7103840, com a opção atual de custeio III e solicitando a mudança de opção de custeio V e número de profissionais médicos 24h para o funcionamento da Unidade de 06 médicos, constantes nos Art.23 para Unidades novas ou 24 para Unidades ampliadas, da portaria MS/GM nº10/2017.

Firmo o presente.

Irecê-BA, 13 de junho de 2024.



Tarcísio Oliveira Silva
Secretário de Saúde de Irecê
Decreto Nº 345/2024

Secretário Municipal da Saúde de Irecê



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/FE3D-0F67-DA69-C14E-6841> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FE3D-0F67-DA69-C14E-6841



Hash do Documento

fc0ce8140908f331937b9b2bcfd50059fd9ac1574cd609de511c9427e07a202c

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/06/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 13/06/2024 17:21 UTC-03:00